



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2014275-38.2014.815.0000**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravantes** : Maria Aparecida Monteiro Ramos Cazé e outros

**Advogado** : Marcos Souto Maior Filho

**Agravada** : Sul América Companhia Nacional de Seguros

**Advogado** : Nelson Luiz Nouvel Alessio

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL PRIVADO. PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DO FCVS – FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. REFERÊNCIA À APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERVENÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA VINCULADA À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM AVERIGUAR A PERMANÊNCIA E/OU INTERESSE NA LIDE. SÚMULA Nº 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA COGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência

de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos moldes da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça.

- Compete ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, fls. 02/38, interposto por **Maria Aparecida Monteiro Ramos Cazé e outros** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fls. 1.455/1.456, que, nos autos da **Ação Ordinária de Indenização Securitária** manejada em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais desta cidade, de acordo com o art. 87 do CPC, para onde os autos deverão ser encaminhados. Dê-se baixa na distribuição de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Em suas razões, os recorrentes pleiteiam seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que a situação discutida nos autos, não preenche os requisitos discriminados pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente por tratar-se de contrato de

seguro habitacional privado, sem qualquer vinculação ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que a competência para conhecer do presente feito incumbe à Justiça Estadual, conforme o disposto no § 7º, do art. 1º-A, da Lei nº 13.000/14. Alternativamente, na hipótese de eventual remessa à Justiça Federal, postulam o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo órgão judiciário estadual. Por fim, pugnam, em sede de liminar, pela suspensão dos efeitos da sobredita decisão, mantendo-se o trâmite dos presentes autos na 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

**Maria Aparecida Monteiro Ramos Cazé e outros** deflagaram a vertente **Ação Ordinária de Indenização Securitária**, em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, objetivando, em suma, a condenação da ré ao “pagamento do montante necessário ao custeio dos reparos essenciais aos imóveis de cada um dos autores”, bem como “da multa estatuída nas Condições Especiais da Apólice Habitacional, sem prejuízo de outros”.

Em observância ao petitório da Caixa Econômica Federal, fls. 1.089/1.093, a Magistrada *a quo*, aplicando, na hipótese, o art. 109, da Constituição Federal, remeteu o feito à seara federal, por se cuidar a peticionante de empresa pública vinculada à União, dando ensejo a inconformação dos agravantes.

Na atual conjuntura, não merece acolhimento a pretensão recursal. Com efeito, nada obstante os precedentes deste julgador no sentido de fazer permanecer os autos da respectiva Ação Ordinária de Indenização Securitária na Justiça estadual, tenho que, de acordo com o precedente, abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2014, deve-se aplicar a Súmula nº 150, da predita Corte de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL**

E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA Nº 150/STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo federal da 2ª vara de BAURU-SJ/SP e o juízo de direito de Agudos-SP nos autos da ação de indenização securitária. Após pedido de ingresso no polo passivo da lide pela Caixa Econômica federal, o juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar o pedido e declinou da sua competência, sob o argumento de que a Caixa Econômica federal manifestou interesse no feito. Por sua vez, o juízo federal suscitou o presente conflito, aduzindo não ser competente para apreciar a matéria, em razão de a CEF não ter comprovado risco à subconta FESA. Agravo regimental de Antônio Rodrigues e outros 2. A Corte Especial já decidiu que a competência interna para hipóteses de definição do juízo competente relativo à pretensão que envolve comprometimento do FCVS é da Primeira Seção. Nesse sentido: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, dje 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. 3. Agravo regimental não provido. Resolução do conflito de competência 4. A premissa para definição da competência é a

pretensão deduzida causadora do conflito, que no caso é o pedido de ingresso no feito da CEF em razão do comprometimento do seguro habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66), conforme a petição inicial constante nas fls. 47-88. 5. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à justiça federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula nº 150/STJ ("compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas"). 6. É de registrar que não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da justiça federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. 7. Na mesma linha do presente entendimento: CC 115.649/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, dje 22.9.2011; e CC 52.133/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 6.8.2007, p. 449. 8. Deve ser destacado que o juízo suscitante, não obstante tecer fundamentação no sentido de não admissão da CEF no feito, conclui indevidamente por suscitar o conflito, em vez de estabelecer no dispositivo da decisão sobre o pedido de ingresso. Nessa situação, a definição aqui no STJ acerca do ingresso da CEF resultaria em violação do direito desta à ampla defesa e ao contraditório, pois a

instituição perderia o direito de recorrer da decisão do juiz de primeiro grau. 9. Agravo regimental não provido e conflito de competência conhecido para declarar competente, para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica federal na lide, o juízo federal da 2ª vara de Bauru/SP. (STJ; CC 132.728; Proc. 2014/0046645-0; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 19/12/2014).

Nessa ordem, não resta dúvida de ter a Caixa Econômica Federal requerido o ingresso no feito, consoante se colhe das fls. 1.089/1.093, alegando possível comprometimento ao Seguro Habitacional e da FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, referente à apólice pública (ramo 66).

Porém, em se tratando a Caixa Econômica Federal de empresa pública vinculada à União, compete à Justiça Federal resolver a permanência da entidade na lide, ou se existe interesse a respaldar o seu ingresso, em atendimento ao enunciado da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Logo, no panorama delineado, percebe-se que os agravantes não conseguiram demonstrar a relevância jurídica de suas fundamentações, devendo o feito original ser remetido à Justiça federal.

Por outro lado, quanto ao segundo requisito, o *periculum in mora*, é preciso notar que este reside na possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto não apenas sob o aspecto eminentemente pecuniário, mas sob o ponto de vista do provimento na ação principal. Ou seja, refere-se a

**“irreparabilidade ou difícil reparação desse direito”,** na medida que a **“cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.”** (Nelson Nery Junior, In. Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, p. 1116).

Como já se afirmou: **“O risco da demora é o risco da ineficácia”**(Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, In. Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, 4ª ed., RT, p. 374).

Todavia, não estando presente o requisito do *fumus boni iuris*, torna-se dispensável a análise do *periculum in mora*.

Nesse sentido:

(...). 6- **In casu, não estando presente a fumaça do bom direito,** não há que se falar em concessão da medida liminar ora requerida; e, sendo requisito necessário e inafastável para o atendimento do pedido formulado, **torna-se dispensável a análise quanto ao *periculum in mora*.** 7- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.035106-7 - (53136) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - DJU 01.09.2005 - p. 682) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSERTO VEÍCULO SINISTRADO. DEVOLUÇÃO EM TRÊS DIAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. O código de processo civil estabelece, em seu art. 558, que para a **concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos**

efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento é mister a presença, concomitante, da relevância da fundamentação e a possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não se visualizando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação enquanto se aguarda o regular desfecho da lide, não tem lugar a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2011.00.2.012204-2; Ac. 540.905; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 17/10/2011; Pág. 96) - destaquei.

Destarte, a decisão rebatida merece permanecer irretocável.

Por último, anote-se que, de acordo com o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**